



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM...

Sessão de 19 de outubro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.378

Recurso nº 54.612 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - ART. 8º DO DE -
CRETO-LEI nº 2.065/83.

Mantida a exigência principal, igual medi-
da se impõe em relação à decorrente.

Recurso a que se nega provimento."

Visto, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.820/88-63

RECURSO Nº: 54.612

ACÓRDÃO Nº: 101-79.378

RECORRENTE: SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte exigido com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de verificação de omissão de receitas caracterizada por 'passivo' fictício no ano de 1985.

Notificada do lançamento a interessada apresentou impugnação, requerendo sustação do trâmite do processo até final decisão do processo matriz.

Apreciando a matéria, decidiu a Autoridade de primeiro grau:

"Mantida a imposição fiscal no Processo Matriz, a exigência derivada há de prosseguir."

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A contribuinte recorreu a este Conselho fazendo menção ao apelo apresentado no processo principal e requerendo o sobrestamento do julgamento do processo reflexo, dizendo ser este precipitado enquanto não for definido o lançamento principal.

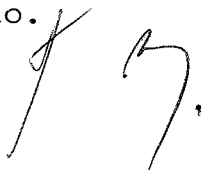
Pelo Acórdão nº 101-79.375, restou mantida a exigência das parcelas ensejadoras do lançamento decorrente, no que diz respeito à matéria comum, consoante decisão assim ementada:

Acórdão nº 101-79.378

"IRPJ - BENS CONSIDERADOS ATIVÁVEIS EM VIRTUDE DE SEU ALTO VALOR - IMPROCEDÊNCIA - Nos termos da legislação de regência, a ativação de um bem só pode ser exigida de sua vida útil for superior a um ano. Nestes termos, o fato do bem adquirido ser de alto valor por si mesmo não justifica sua imobilização.

Recurso a que se dá parcial provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.378

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto-lei nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

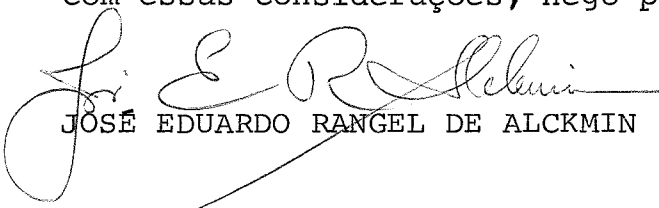
No mérito, as razões de inconformismo da autuada foram devidamente apreciadas na esta mesma Câmara, conforme acentuado no relatório, tendo o recurso manifestado no processo matriz sido julgado improcedente, no que pertine à matéria comum.

Como é jurisprudência assente deste Colegiado, há estreita relação de causa e efeito entre lançamento principal e lançamento decorrente.

Ocorre fenômeno semelhante ao da conexão do direito processual, em virtude da identidade dos fatos motivadores das autuações fiscais quanto as pessoas jurídica e física.

Por isto, tendo em vista, no tema comum, o improvimento do recurso manifestado no processo principal, igual medida se impõe em relação ao processo decorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

